

Lei Orgânica
Do Município de Surubim / PE

INDICE SISTEMATICO

| | |
|---|----|
| TITULO I – Dos Princípios Fundamentais | 7 |
| Capitulo I – Disposições Preliminares | 7 |
| Capitulo II – Da Competência | 7 |
| TITULO II – Da Organização | 8 |
| Capitulo I – Da Organização Politico-Administrativa | 8 |
| Secção I – Da Sede | 8 |
| Secção II – Dos Distritos | 8 |
| Secção III – Dos Bens do Município | 8 |
| TITULO III – Da Administração Pública | 9 |
| Capítulo I – Disposições Gerais | 9 |
| Capítulo II – Dos Servidores Públicos | 9 |
| Secção I – Dos Servidores Públicos da Administração Direta | 10 |
| Subsecção I – Dos Professores | 10 |
| Subsecção II – Da Guarda Municipal | 10 |
| Secção II – Dos Servidores Públicos da Administração Indireta | 10 |
| TITULO IV – Do Governo Municipal | 10 |
| Capitulo I – Do Poder Legislativo | 11 |
| Secção I – Das Atribuições da Câmara Municipal | 11 |
| Secção II – Dos Vereadores | 12 |
| Subsecção I – Da Posse | 12 |
| Subsecção II – Da Substituição | 13 |
| Subsecção III – Da Licença | 13 |
| Subsecção IV – Da Remuneração | 13 |
| Secção III – Da Instalação | 14 |
| Secção IV – Da Mesa Diretora | 15 |
| Secção V – Das Comissões | 15 |
| Secção VI – Das Reuniões | 16 |
| Secção VII – Das Deliberações | 17 |
| Secção VIII – Do Processo Legislativo | 17 |

| | |
|--|----|
| Subsecção I – Disposições Gerais | 18 |
| Subsecção II – Das Emendas à Lei Orgânica | 18 |
| Subsecção III – Das Leis | 18 |
| | |
| Secção IX – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária | 19 |
| Capítulo II – Do Poder Executivo | 21 |
| Secção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito | 21 |
| Subsecção I – Da Posse | 21 |
| Subsecção II – Da Substituição e da Sucessão | 22 |
| Subsecção II – Da Licença | 22 |
| Subsecção IV – Da Remuneração | 22 |
| Secção II – Das Atribuições do Prefeito | 22 |
| Secção III – Dos Secretários Municipais | 23 |
| Secção IV – Do Conselho Comunitário e do Conselho de Administração | 24 |
| Subsecção I – Do Conselho Comunitário | 24 |
| Subsecção II – Do Conselho de Administração | 24 |
| Secção V – Da Procuradoria-Geral do Município | 25 |
| Secção VI – Da Comissão de Licitação | 25 |
| Secção VII – Da Comissão Distrital | 25 |
| Capítulo III – Da Extinção e Cassação do Mandato | 26 |
| Capítulo IV – Dos Atos Municipais | 26 |
| | |
| TÍTULO V – Da Atribuição das Finanças e do Orçamento | 26 |
| Capítulo I – Dos Sistemas Tributários | 27 |
| Secção I – Dos Princípios Gerais | 27 |
| Secção II – Dos Tributos do Município | 27 |
| Secção II – Da Repartição da Receita Orçamentária | 28 |
| Capítulo II – Das Finanças Públicas | 29 |
| Capítulo III – Dos Orçamentos | 29 |
| | |
| TÍTULO VI – Da Ordem Social | 30 |
| | |
| TÍTULO VII – Das Disposições Orgânicas Gerais | 30 |
| Atos das Disposições Orgânicas Transitórias | 31 |

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Surubim, Estado de Pernambuco, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover, dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todo, em sua plenitude, ouvido o povo e os diversos segmentos da sociedade, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SURUBIM.**

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Surubim, Município integrante da República Federativa do Brasil e pertencente ao Estado de Pernambuco, tem como objetivo promover através de seus órgãos governativos, o desenvolvimento da comunidade, fundamentada nos valores da liberdade, justiça, pluralismo político, solidariedade da pessoa humana e na supremacia do trabalho sobre o capital.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município de Surubim buscará a integração política, social e cultural dos Municípios do Agreste Setentrional, objetivando a formação de uma comunidade regional.

Capítulo II

Da Competência

Art. 4º - Compete ao Município, além das atribuições definidas nas Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

I – elaborar e executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento socioeconômico e urbano do Município;

II – promover e criar mecanismos de participação popular na condução do desenvolvimento do Município e fazer prevalecer o interesse coletivo;

III – ordenar, regulamentar e fiscalizar as atividades públicas urbanas e fazer exercer o seu poder de política administrativa, visando preservar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e outras de interesse coletivo.

IV – promover programas habitacionais direcionadas para a população sem acesso ao sistema convencional de habitação.

Parágrafo único – incumbe ainda ao Município, separadamente ou em conjunto com a União e o Estado, o exercício das seguintes competências:

a) – o cumprimento das Constituições e das Leis, bem como o respeito às instituições democráticas;

b)–promover o desenvolvimento econômico e social do Município, proporcionando os seus benefícios para a maioria da população;

c) – proteger, defender e conscientizar o consumidor;

- d) – proteger a maternidade, a infância, a juventude, os idosos e os desvalidos, mediante serviços de assistência social;
- e) – apoiar, criar e incentivar microempresas.

TÍTULO II **Da Organização**

Capítulo I **Da organização Politico-Administrativa**

Art.5º - O Município do Surubim é dividido em Distritos, cujas linhas geodésicas ficam devidamente arquivadas nos registros próprios da edilidade.

Secção I **Da Sede**

Art. 6º - A Sede do Município que primitivamente lhe deu o seu nome de S. José do Surubim e por último, simplesmente, Surubim é o Centro Administrativo e tem a categoria de cidade.

Parágrafo único – São símbolos do Município do Surubim, a bandeira, o hino, e o brasão de armas, representativas de sua cultura e história.

Secção II **Dos Distritos**

Art. 7º - Os Distritos são unidades administrativas dependentes do Município do Surubim, e serão governados por Diretores Distritais, cujo provimento se dará por servidores comissionados indicados pelo Poder Executivo.

Secção III Dos Bens do Município

Art. 8º - São bens do Município do Surubim:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – a participação no resultado da exploração que venha a ocorrer com a extração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território do Município, ou compensação financeira por essa exploração.

TÍTULO III Da Administração Pública

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 9º - A administração pública terá a participação de servidores municipais com regime jurídico único e plano de carreira para os que integrarem a administração direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º - Nenhum salário será inferior ao mínimo nacionalmente unificado.

§ 2º - Os encargos sociais serão recolhidos até o oitavo dia após o pagamento dos salários.

Art. 10 – As ações administrativas obedecerão aos seguintes princípios fundamentais, além da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

I – planejamento;

II – coordenação;

III – descentralização;

IV – controle.

Art. 11 – O Município elaborará e executará plano diretor, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – físico-territorial que disporá sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas;

II – econômico que tratará num conjunto de normas destinadas à promoção social da comunidade e do bem estar desta;

III – social que consistirá num conjunto de normas destinadas à promoção social da comunidade e do bem estar desta;

IV – administrativo que corresponderá a um conjunto de normas de organização dos serviços públicos que possibilitem a planificação das atividades municipais e sua integração nos respectivos planos estadual e nacional.

Capítulo II Dos Servidores Públicos

Secção I Dos Servidores Públicos da Administração Direta

Art. 12 – São servidores públicos municipais da Administração direta todos os que integram os quadros próprios dos poderes Legislativo ou Executivo.

Art. 13 – Na adoção do regime jurídico único, cada um dos poderes cuidará para que reste em extinção o quadro de regime não adotado, garantindo aos seus integrantes a estabilidade.

Subsecção I Dos Professores

Art. 14 – Os professores integrarão um quadro específico com o estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada pelo Município garantindo-lhes:

I – a estruturação da carreira de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento, nível de desempenho e tempo de serviço;

II – a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento.

Subsecção II Da Guarda Municipal

Art. 15 – Os guardas municipais integrarão classe específica, com o estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoal adotada pelo Município.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a disciplina e a hierarquia da Guarda Municipal.

Secção II Dos Servidores Públicos da Administração Indireta

Art. 16 – São Servidores Públicos municipais da Administração Indireta todos os que integrarem os quadros próprios das autarquias, fundações ou empresas públicas.

TÍTULO IV Do Governo Municipal

Capítulo I Do Poder Legislativo

Secção I Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17 – O Poder Legislativo será exercido pela Câmara Municipal que terá como atribuição, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I** – sistema tributário e arrecadação;
- II** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III** – planos e programas setoriais;
- IV** – concessão de anistia fiscal;
- V** – criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;
- VI** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- VII** – matéria financeira;
- VIII** – mudança temporária da sede do Governo;

IX – concessão de subvenções.

Art. 18 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – resolver sobre acordos, convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

II – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV – mudar temporariamente sua sede;

V – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens móveis e imóveis públicos;

VIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentados à Câmara no prazo legal;

IX – elaborar o seu regimento interno;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

X – dispor sobre o funcionamento da participação popular.

XII – O número de vagas para vereadores obedecerão aos critérios constitucionais constantes no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 19 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando na aplicação da legislação punitiva própria a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Pasta.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal ou qualquer vereador poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais, importando na aplicação da legislação punitiva própria a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Secção II Dos Vereadores

Subsecção I Da Posse

Art. 20 – A posse se dará na sessão de instalação perante o Vereador mais votado presente.

Parágrafo único – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a)** – firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.
- b)** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ou exoneráveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a)** – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
- b)** – ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ou exoneráveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c)** – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d)** – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subsecção II Da Substituição

Art. 21 – Nos casos de vacância, renúncia, impedimento, investidura em cargo de Secretário Municipal, extinção ou cassação de mandato, licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a cento e vinte (120) dias, o Vereador será substituído pelo Suplente legalmente indicado.

§ 1º - O substituto perceberá a mesma remuneração do substituído.

§ 2º - Somente serão remuneradas as licenças para tratamento de saúde ou de moléstia devidamente comprovada e para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 22 – O Suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara Municipal e tomará posse no prazo de dez (10) dias, contados da data em que tiver tomado ciência da convocação, pessoalmente.

Subsecção III Da Licença

Art. 23 – Conceder-se-á licença ao Vereador, apenas para os seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratamento de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta (30) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes mesmo de terminar a licença.

Parágrafo único – Estará licenciado automaticamente o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

Subsecção IV Da Remuneração

Art. 24 – Ao fixar a remuneração dos Vereadores na legislatura anterior para vigorar na subsequente, a Câmara Municipal deverá observar que esta não poderá ser inferior a última que for paga no mês que findar a legislatura.

Art. 25 – A remuneração será reajustada com cem por cento (100%) do índice obtido pela média aritmética dos índices de variação corrente no último trimestre imediatamente anterior a data do reajuste em períodos sucessivos contados a partir do início de cada legislatura, desde que seja esta média positiva.

Secção III Da Instalação

Art. 26 – No primeiro dia do ano subsequente ao das eleições municipais, a Câmara se reunirá em Sessão solene de instalação de legislatura, independentemente do número de Vereadores.

Art. 27 – A legislatura que durará quatro (4) anos compreenderá quatro (4) sessões legislativas com dois (2) períodos ordinários cada uma. O primeiro com cento e cinquenta (150) dias que terá início em 1º de fevereiro e o último, com cento e vinte (120) dias, com início em 1º de agosto.

Parágrafo único – Em Cada período haverá pelo menos uma (01) reunião ordinária semanalmente.

Art. 28 – Na sessão de instalação o Vereador que a presidir, deferirá o compromisso de posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores que tenham apresentado os seus respectivos diplomas e declaração de bens, tomará o compromisso coletivo destes, proferindo em voz alta, seguido por todos, o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado de Pernambuco, observar suas Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições, de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

Parágrafo 1º - não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito na sessão de instalação, deverá ela ocorrer no prazo de dez (10) dias, perante a Câmara Municipal, em reunião previamente designada pelo Presidente.

Parágrafo 2º - se a Câmara Municipal não se reunir solenemente na data fixada no artigo 26 desta Lei, será competente o Juiz de Direito mais antigo da Comarca para definir os compromissos de posse, nos cinco (05) dias subsequentes.

Art. 29 – Na sessão de instalação o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

Secção IV **Da Mesa Diretora**

Art. 30 – Empossados os Vereadores, havendo maioria absoluta imediatamente a sessão solene, ainda sob a presidência do mais votado presente, a Câmara Municipal se reunirá extraordinariamente para, em escrutínio secreto e direto, eleger a Mesa Diretora que será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um segundo vice Presidente, um Secretário e um segundo Secretario.

Parágrafo 1º - as chapas concorrentes deverão ser registradas no protocolo, vinte e quatro (24) horas antes do pleito.

Parágrafo 2º - se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, desta feita por maioria

simples, e, se ocorrer novo empate considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato ao cargo do Presidente for o mais votado no último pleito municipal.

Parágrafo 3º - não havendo número legal, o Vereador que tiver presidido a sessão de instalação permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 31 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre às 10 (dez) horas até a última sessão do último período das sessões ordinárias do ano respectivo, e a posse dos eleitos dar-se-á no 1º (primeiro) dia útil do ano seguinte.

Art. 32 – O mandato da Mesa será de dois (02) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo, apenas na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único – qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando comprovada em processo, ele faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador, em pleito secreto, para completar o mandato.

Art. 33 – A Mesa terá as atribuições que lhe definir o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Secção Das Comissões

Art. 34 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 35 – Na constituição da Mesa Diretora de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 36 – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal;

III – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 37 – As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por certo prazo, sendo

suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Secção VI Das Reuniões

Art. 38 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem, fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada impossibilidade de realização das sessões naquele recinto por falta de acesso ou outra causa, poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, após lavrar-se o auto de verificação da ocorrência.

Parágrafo 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 39 – As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 40 – As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros.

Art. 41 – A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente para tratar de sua competência exclusiva.

Parágrafo 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três (03) dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo, e edital, fixado no local de costume.

Secção VII Das Deliberações

Art. 42 – O voto dos Vereadores será público, salvo quando se tratar de cassação de mandato.

Art. 43 – As deliberações da Câmara, executadas os casos previstos em lei serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara só terá voto nos casos de eleição da Mesa e de empate nas votações, ou quando a matéria exigir quórum especial,

aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente durante a substituição.

Art. 44 – Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 45 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

I – obtenção de empréstimo oneroso;

II – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 46 – A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando por este for solicitada urgência deverão ser concluídas em quarenta e cinco (45) dias. Se isso não ocorrer, serão estes incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único – Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de códigos.

Secção VIII Do Processo Legislativo

Subsecção I Disposições Gerais

Art. 47 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 48 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado da Circunscrição do Município.

Subsecção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 49 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular;

Art. 50 – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subsecção III

Das Leis

Art. 51 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos residentes no Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia ou empresas públicas, ou aumento de sua remuneração;

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos;

III – criação, estruturação das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública.

Art. 52 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos da iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 96 desta Lei;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 – Concluída a votação a Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, por prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

Parágrafo 3º - O veto será apreciado em sessão específica dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo 3º sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 4º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

Parágrafo 7º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 54 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Secção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 55 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 – A Comissão permanente encarregada de analisar e dar parecer sob matéria financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, poderá solicitar a autoridade governamental que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal, mediante resolução, a sua sustação.

Art. 57 – Os Poderes, Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os Poderes Legislativo e Executivo constituirão cada um, Comissão de Auditoria, a da Câmara integrada por Vereadores e da Prefeitura por funcionários do quadro permanente, ambas assistidas por técnicos especializados, cuja finalidade será a de cumprir o disposto neste artigo.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a duração do mandato de ambos, se darão na forma do que dispõe a Constituição da República.

Art. 60 – O Prefeito exercerá as funções de administração municipal por intermédio de órgãos da administração direta, indireta e fundamental.

Parágrafo 1º: - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais e outros órgãos únicos de natureza equivalente.

Parágrafo 2º: - A administração indireta será exercida por autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas dotadas de personalidade jurídica própria.

Subseção I

Da Posse

Art. 61 – A Posse do prefeito e do Vice-Prefeito se dará na sessão de instalação da legislatura.

Art. 62 – O prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou entidades descentralizadas;

V – residir fora da circunscrição do Município.

Subseção II

Da Substituição e da Sucessão

Art. 63 – O prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze (15) dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de abertura a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Parágrafo 3º - Na hipótese do “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de setenta e duas (72) horas, contadas a partir da posse solicitando a realização do pleito.

Subsecção III Da Licença

Art.66 – Conceder-se á licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, em caso de doença e de moléstia devidamente comprovada, ou para tratar de assuntos de interesse do Município.

Subsecção IV Da Remuneração

Art.67 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 24 e 25 desta lei.

Parágrafo único – O vice-prefeito quando não estiver exercendo a função de Prefeito, perceberá remuneração equivalente à metade da que for atribuída a este.

Secção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
- III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.
- VII** – nomear o Procurador-Geral do Município e outros servidores, quando determinado em lei.
- VIII** – convocar e presidir o Conselho Comunitário e Conselho de Administração;
- IX** – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- X** – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, e o projeto de lei orçamentária anual;
- XI** – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI primeira parte, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município.

Secção III Dos Secretários Municipais

Art.69 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único– Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que forem fixadas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito anualmente relatório de sua gestão na secretaria.

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V – promover a participação popular nos programas e execuções das ações de interesse sociais pertinentes à área de sua competência.

Secção IV

Do Conselho Comunitário e do Conselho de Administração

Subsecção I Do Conselho Comunitário

Art. 70 – O conselho Comunitário é órgão superior de consulta do Prefeito e órgão de participação popular no planejamento municipal, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes dos partidos na Câmara Municipal;

IV – os Secretários Municipais;

V – os Presidentes de associações comunitárias, Sindicatos e dos segmentos organizados da sociedade.

Art.71 – Compete ao Conselho Comunitário, pronunciar-se sobre:

I – o projeto de lei orçamentária anual e todas as ações de governo dirigidas às comunidades;

II – o plano diretor;

III – a implantação de projetos industriais ou de loteamentos urbanos, relativamente a sua interferência no meio-ambiente.

Subsecção II Do Conselho de Administração

Art. 72 – O conselho de Administração é órgão superior de consulta e de avaliação do Prefeito, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – os Secretários Municipais;

III – a Comissão de Auditoria do Poder Executivo.

Art. 73 – Compete ao conselho de Administração pronunciar-se sobre o controle interno do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 57 desta lei.

Secção V Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 74 – A Procuradoria-Geral do Município é o órgão que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei completar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único – A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito.

Secção VI Da Comissão de Licitação

Art.75 – O chefe do Poder Executivo nomeará a Comissão Permanente de Licitação e contratação que objetivará a licitação de compras obras e serviço, bem como da alienação de bens do Município.

Parágrafo único - A Comissão, constituída por três servidores do Quadro permanente, elaborará mensalmente relatório circunstanciado de suas atividades e o encaminhará a Comissão de Auditoria e a Câmara Municipal.

Secção VIII Da Comissão distrital

Art. 76 – São atribuições do Diretor Distrital:

I – executar a fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal.

II – coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que foi estabelecido em lei e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para os serviços da Administração distrital;

IV – prestar contas ao Prefeito, na forma e nos casos estabelecidos em lei, ou, regulamente, os numerários cuja arrecadação lhe vier a ser atribuída, bem como os recursos que lhe forem confiados para aplicação em obras e serviços distritais;

V – prestar informações ao Prefeito, e através deste a Câmara, quando solicitadas;

VI – indicar ao Prefeito às providências necessárias a boa Administração do Distrito.

Capítulo III Da Extinção e Cassação de Mandato

Art. 77 – Será declarado extinto pelo Presidente da Câmara o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de qualquer Vereador que, não tendo comparecido á sessão de instalação, desatenda a convocação para tomar posse em sessão especial que será realizada nos dias subseqüentes ao início da legislatura.

Parágrafo Único – Outros motivos de extinção do mandato e sua cassação obedecerão ao que dispuser a lei federal, e o processo se dará na forma do que prescrever supletivamente o regimento interno da Câmara.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

Art. 78 – As leis serão publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do Estado, devendo ser afixados em local bem visível na Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 79 – Nenhum ato municipal de efeito externo produzirá o seu resultado legal sem que antes tenha sido publicado.

Art. 80 – Para perfeita execução de seus serviços, o Município terá entre outros, obrigatoriamente os seguintes livros:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara;

IV – registros de leis, decretos, resoluções, instruções normativas e portarias;

V – protocolo

VI – licitação e contratação de compras, obras e serviços, bem como de alienação de bens do Município;

VII – concessões e permissões;

VIII – tombamento de bens imóveis;

IX – tombamento de máquinas, móveis e utensílios.

Parágrafo Único – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

TÍTULO V Da Tributação, das Finanças e do Orçamento.

Capítulo I Dos Sistemas Tributários

Secção I Dos Princípios Gerais

Art. 81 – A lei não poderá isentar, reduzir ou gravar tributos com finalidade extra-fiscal de favorecimento, contenção de atividades úteis ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 82 – O Município dará incentivo fiscal à industrialização de produtos do solo e subsolo, quando realizada no imóvel de origem.

Parágrafo único – Conceder-se-á, também, incentivos fiscais às indústrias de informática.

Art. 83 – Para cobrança de taxas, não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

Art. 84 – A contribuição de melhoria a ser exigida de cada imóvel não poderá exceder o custo da obra que lhe deu causa.

Art. 85 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 86 – A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Secção II Dos Tributos do Município

Art. 87 - Além dos tributos fixados na Constituição Federal para serem instituídos pelos Municípios, compete ao Município do Surubim arrecadar:

I – taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que os beneficiarem.

Parágrafo único – O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, a exclusivamente ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

Secção III Da Receita Orçamentária

Art. 88 - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) para Educação e 15% (quinze por cento) para a saúde, das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Art. 89 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 90 – O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 91 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Art. 92 – Os Órgãos e entidades da Administração descentralizada deverão planejar suas atividades e programas a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do governo e a sua programação financeira.

Capítulo III

Dos Orçamentos

Art. 93 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - PPA - Plano Plurianual;

II - LOA - Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 1º - Até o último dia do mês de agosto de cada ano, a Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito a sua previsão de despesa, que será incorporada ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviada pelo Poder Executivo até o dia trinta (30) de setembro para apreciação.

Parágrafo 2º - Até o dia trinta (30) de março de cada ano, o Poder Executivo prestará contas de sua gestão financeira à Câmara Municipal que, por sua disposição do contribuinte para apreciação durante sessenta (60) dias, a encaminhará ao Tribunal de Contas para o oferecimento de parecer prévio.

Art. 94 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Art. 95 – O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá;

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 96 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de lei que modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre;

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas;

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

TÍTULO VI **Da Ordem Social**

Art. 97 – A proposta de orçamento referente à participação no Município na ordem social, na forma do que dispõe a Constituição da República e o artigo 86, desta Lei será elaborada de modo integrado pelos órgãos responsáveis, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

TÍTULO VII **Das Disposições Orgânicas Gerais**

Art. 98 – O ensino, através da rede oficial do Município será ministrado com base nos princípios constitucionais observando-se ainda que:

I – o provimento da Direção dos estabelecimentos de ensino se dará mediante eleição direta e secreta, constituído o colégio eleitoral, os professores, alunos e funcionários do respectivo estabelecimento;

II – serão ministradas aulas de história e de organização social e política do Município.

Art. 99 – O prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos cinco (05) dias após a posse ou da ocorrência de mudança, oficialarão Câmara Municipal as suas respectivas residências para todos os eleitos legais.

Art. 100 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal aplicarão no mercado financeiro as suas respectivas disponibilidades.

Art. 101 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês.

Art. 102 – O Município assegurará integralmente assistência médica e hospitalar ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos de moléstias graves.

Atos das Disposições Orgânicas Transitórias

Art. 1º - A revisão desta Lei será realizada após cinco (05) anos, contados da sua promulgação, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 2º - o Poder Executivo levantará as linhas geodésicas dos Distritos, Vilas e Povoados, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados na promulgação desta Lei, e depositará as cartas que resultarem, no Arquivo Municipal, além de encaminhá-las à Câmara para efeito de registro.

Art. 3º - o Prefeito e o Presidente da Câmara, nos sessenta (60) dias seguintes à promulgação desta Lei nomearão as respectivas Comissões de Auditoria.

Parágrafo único – Serão ainda nomeados os membros dos conselhos.

Art. 4º - Dentro do prazo de trinta (30) dias o Prefeito e o Presidente da Câmara adotarão as providências determinadas no artigo 80, desta lei.

Art. 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos quinze (15) dias seguintes à promulgação desta Lei, tomarão as providências para o cumprimento das disposições do artigo 99.

Art. 6º - As disposições contidas no Artigo 88 desta Lei somente serão observadas a partir do projeto de lei orçamentária que será encaminhado no corrente exercício.

Art. 7º - O Poder Executivo, a partir do exercício de 1991, e até o ano 2000 destinará anualmente, dois por cento (2%) da receita orçamentária para execução de programas que objetivem a desapropriação de áreas no Distrito-Sede, vilas e povoados do Município para, depois de urbanizados, serem os lotes distribuídos às populações carentes.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, sessenta (60) dias após a promulgação desta lei, enviará mensagem ao poder Legislativo criando os cargos de Procurador-Geral do Município e Diretores-Distritais.

Parágrafo 1º - O cargo de Procurador-Geral, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, será exercido por advogado idôneo com no mínimo cinco (05) anos de experiência do grau de advogado.

Parágrafo 2º - Os cargos de Diretores-Distritais serão exercidos por pessoas maiores de vinte e um (21) anos de idade e que tenham concluído o segundo grau.

Art. 9º – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Município do Surubim, em 31 de março de 1990, 169º (centésimo sexagésimo nono) da Independência, 102º (centésimo segundo) da República e 63º (sexagésimo terceiro) da Emancipação Política.

Vereador Jânio Piancó (PMB)
Presidente da Assembléia de Normatização Orgânica

Vereador Manoel Veiga Filho (PMB)
Relator

Vereador Cacildo de Sousa Barbosa (PFL)
Presidente da Câmara Municipal

Vereador José Vanildo da Silva (PFL)
Vereador Artur da Silva Rêgo (PMB)
Vereador Gilberto Aguiar (PDT)
Vereador José Hélio Barros (PFL)
Vereadora Jucilete Cavalcante (PMDB)
Vereadora Lucila Medeiros (PFL)
Vereador Sizino Ferreira Lima (PL)

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Surubim

Artur da Silva Rêgo
Cacildo de Sousa Barbosa
Gilberto Aguiar Interaminense
Jânio Piancó da Silva
José Hélio Barbosa Barros
José Vanildo da Silva
Jucilete Cavalcante
Lucila Medeiros
Manoel Veiga Filho
Sizino Ferreira Lima

Surubim, 31 de março de 1990.

Cacildo de Sousa Barbosa – Presidente da Câmara

Revista e atualizada:
Gestão 2009/2012

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Surubim

VEREADORES

**Fabício Gonçalves de Brito
Dijacir Medeiros Guerra
Murilo Jorge Farias Barbosa
Josefa Albanise de Aguiar
Avegiano Teles de Lacerda
Josivaldo José da Silva
Roselia Maria dos Anjos
Severino Barbosa de Farias Filho
José da Costa Silva
Luciano Medeiros Filho**